



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO**SEI N° 0115170-85.2016.8.16.6000**

I - Trata-se de Consulta formulada por Joel Juraszek, Gerente de Negócios do Branco do Brasil, porque estaria tendo dificuldades com alguns serviços extrajudiciais, especialmente com o 1º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba, quanto à interpretação da Lei 13.097/2015, no que tange à permanência, ou não, a necessidade de apresentação das certidões de feitos ajuizados na lavratura de atos notariais, bem como da necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários. Disse que o Serventuário não aceitou o parecer já expedido por esta Corregedoria (SEI N° 0045854-19.2015.8.16.6000 e 0008272-82.2015.8.16.6000), em outra oportunidade.

Em resposta, o novo agente delegado, que assumiu as funções, em 27.01.2017, informou que tem entendimento diverso do antigo titular da serventia e não exige a apresentação de certidões de feitos ajuizados, nos termos da Lei 13.097/2015.

A propósito, no SEI n° 0008272-82.2015.8.16.6000, a Corregedoria da Justiça firmou o seguinte entendimento, o qual deve ser aplicado por todos os agentes delegados do Estado do Paraná:

Portanto, a agente delegada do 1º Serviço de Registro de Cartório de Imóveis, do Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba está dispensada de exigir a apresentação de certidões de feitos ajuizados no período de 08 de outubro de 2014 a 19 de janeiro de 2015 e a partir de 18 de fevereiro do corrente.

Especificamente em relação ao último questionamento da consulente quanto a obrigatoriedade de registro em escritura pública de declaração das partes acerca da "exigência ou não de outras ações reais pessoais e reipersecutórias e de outros ônus reais incidentes", nos termos do artigo 681, V, do Provimento n° 249/2013 (Código de Normas "do Foro Extrajudicial" da Corregedoria-Geral da Justiça), em razão da alteração do artigo 1º, §2º, da Lei n° 7.433/85 pela Lei n° 13.097/15, tal exigência não mais subsiste por ausência de amparo legal.

Neste sentido, acertada a conduta adotada pelo atual agente delegado do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba.

III - Comunique-se, por e-mail, com cópia desta decisão e do mensageiro do agente delegado (1953334), ao reclamante (juraszek@bb.com.br), o qual deverá informar se a consulta foi integralmente atendida.

IV - Diante da relevância da matéria, expeça-se Ofício Circular.

V - Caso a resposta seja positiva (a reclamação tenha sido sanada), encerre-se o presente expediente, nesta unidade, com as cautelas de estilo.

Data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE
CORREGEDOR DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 31/05/2017, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1966655** e o código CRC **CA52CB1E**.